Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 066/2024 – GAG/CJ

Brasília, 15 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei que tem como objetivo instituir a Política Distrital de Segurança nas Escolas – PSEP no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A justificativa para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal substituto.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**, **Governador(a) do Distrito Federal**, em 15/02/2024, às 15:30, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **133453186** código CRC= **09F21B48**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Institui a Política Distrital de Segurança nas Escolas – PSEP no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Distrital de Segurança das Escolas Públicas – PSEP, com a finalidade de prevenir e combater a violência nas Escolas Públicas do Distrito Federal.

Art. 2º A PSEP consiste em medidas que devem ser adotadas pelo Poder Público com o objetivo de prevenir a violência e garantir a proteção e o apoio a estudantes e profissionais das carreiras da educação que tenham sofrido ou estejam em risco iminente de sofrer qualquer tipo de violência dentro das instituições públicas de ensino.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 3º A Política Distrital de Segurança das Escolas Públicas - PSEP tem as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento e valorização dos profissionais da educação;

II - garantia do direito à educação e da busca pela paz nas escolas;

III - integração entre escola e órgãos de segurança pública;

IV - desenvolvimento do respeito às autoridades como valor essencial ao desenvolvimento social do indivíduo;

V - prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

VI - estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

VII - concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;

VIII - desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;

IX - acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação e no exterior;

X - prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência.

CAPÍTULO III

DOS NÍVEIS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 4º A Política Distrital de Segurança das Escolas Públicas - PSEP atuará nos seguintes níveis de proteção:

I - primário: medidas e abordagens de prevenção que reduzam os riscos de ações violentas nas escolas e promovam a segurança dos alunos e profissionais de educação;

II - secundário: medidas e abordagens a serem adotadas diante da ocorrência ou risco iminente de ocorrência de qualquer tipo de violência dentro dos estabelecimentos públicos de ensino.

Seção I

Das Medidas de Proteção Primária

Art. 5º Podem ser adotadas como medidas de proteção primária, dentre outras definidas em regulamento:

I - a implantação de sistema de monitoramento por câmeras em todas as unidades de educação pública do Distrito Federal, as quais deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens por período mínimo de 60 dias;

II - a instalação de detectores de metais nos acessos das unidades de educação pública do Distrito Federal;

III - instalação de posto permanente de segurança armada nas unidades de educação pública do Distrito Federal;

IV - instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino;

V - medidas administrativas de proteção e garantia da paz escolar;

VI - elaboração de protocolo emergencial de segurança para casos de violência em cada instituição de ensino;

VII - treinamentos periódicos envolvendo estudantes, profissionais de educação e órgãos de segurança pública para situações de ataques violentos nas instalações da instituição;

VIII - capacitação dos profissionais de educação para identificar situações de risco, potencial ou iminente, de violência;

IX - fortalecimento da disciplina escolar;

X - implantação de programa de acompanhamento psicológico a alunos e profissionais de educação da Rede Pública;

XI - adesão das instituições públicas de ensino ao regime especial de gestão destinado à implantação de modelo cívico-militar, observada a disponibilidade de efetivo da instituição militar;

XII - acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

XIII - participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

XIV - planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;

XV - realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. A forma e o prazo das medidas previstas neste artigo serão definidos em regulamento.

Seção II

Das Medidas de Proteção Secundária

Art. 6º Podem ser adotadas como medidas de proteção secundária, dentre outras definidas em regulamento:

I - em caso de agressões de estudantes a profissionais de educação:

a) intervenção imediata da equipe de segurança em serviço na instituição para conter e/ou impedir agressão ou ameaça;

b) encaminhamento do profissional agredido a programa de acompanhamento;

c) aplicação de medidas administrativas de proteção ao profissional agredido;

d) aplicação de medidas disciplinares ao agressor.

II - em caso de ataques violentos a instalações de ensino, resultando em vítimas ou não:

a) comunicação imediata aos órgãos de segurança pública acerca do ataque;

b) intervenção imediata da equipe de segurança em serviço na instituição para conter e/ou impedir a violência;

c) acolhimento das vítimas sobreviventes com imediata comunicação aos pais ou responsáveis pelos alunos;

d) sigilo acerca da identidade do agressor, bem como de imagens, do modo de atuação e das motivações do crime, evitando que as informações sirvam de incentivo para novos ataques.

Seção III

Das Medidas Administrativas de Proteção

Art. 7º Os funcionários das escolas receberão treinamento voltado à:

I - conscientização e identificação de possíveis sintomas que indiquem problemas relacionados à saúde mental de crianças e adolescentes;

II - orientação quanto às possíveis abordagens pedagógicas que identifiquem e previnam fatores existentes no ambiente que influenciem e potencializem a prática de ações lesivas à comunidade escolar.

Art. 8º As instituições de ensino deverão elaborar relatório anual, informando à Secretaria de Estado da Educação todas as ocorrências de violência psicológica e/ou física, ameaças e comportamentos agressivos registradas durante o ano letivo.

Art. 9º Os profissionais de educação, vítimas de agressão ou ameaça, serão amparados por política de proteção, a ser instituída pelo Poder Público Distrital, na forma da regulamentação desta lei, que poderá prever:

I - o afastamento temporário do profissional ameaçado ou agredido;

II - o encaminhamento do agressor para acompanhamento psicossocial;

III - a suspensão emergencial do agressor;

IV - a transferência emergencial do agressor, independentemente de garantia de vaga em outra instituição de ensino;

V - o apoio de profissionais de segurança para execução de plano emergencial de prevenção à violência, garantindo o exercício das atividades do profissional agredido no ambiente escolar;

VI - a vedação de ingresso do agressor à instituição de ensino em que ocorreu a agressão.

CAPÍTULO IV

DO PROTOCOLO EMERGENCIAL DE SEGURANÇA E DOS TREINAMENTOS PERIÓDICOS

Art. 10. As instituições públicas de ensino do Distrito Federal serão dotadas de protocolo emergencial de segurança para situações de violência em suas instalações.

Parágrafo único. O protocolo de que trata o caput será instituído em cada unidade, na forma e nos prazos previstos em regulamento, devendo, no mínimo, descrever o modo de atuação dos profissionais e dos alunos em situações de violência no ambiente escolar.

Art. 11. Com base no protocolo instituído pelo Poder Público para cada instituição de ensino, será estabelecido calendário de treinamentos periódicos com o objetivo de instruir alunos e profissionais de educação sobre os procedimentos a serem adotados em caso de ataques violentos, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As medidas previstas nesta Lei poderão ser executadas em parceria com os órgãos de segurança pública, ou por profissionais contratados, para esse fim, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 13. As instituições privadas de ensino poderão aderir, voluntariamente, aos protocolos instituídos por esta Lei, na forma e nos limites disciplinados em sua regulamentação.

Parágrafo único. As instituições privadas de ensino que aderirem aos protocolos instituídos por esta Lei poderão receber selo específico a ser regulamentado e concedido pelo Poder Executivo.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos órgãos e entidades competentes pela implementação e execução da Política Distrital de Segurança nas Escolas– PSEP, e estão condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira e ao atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 2/2024 – CACI/GAB Brasília, 09 de fevereiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei. Institui a Política Distrital de Segurança das Escolas Públicas - PSEP.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de minuta do Projeto de Lei que institui a Política Distrital de Segurança das Escolas Públicas - PSEP, e emerge como resposta essencial à crescente preocupação com a segurança no ambiente escolar, bem como a necessidade premente de estratégias dedicadas à prevenção e combate à violência nas instituições de ensino público.

2. A violência nas escolas do Distrito Federal, assim como em outras regiões do Brasil, é uma preocupação séria que impacta diretamente a qualidade da educação e o bem-estar de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar. Esse problema se manifesta de diversas formas, incluindo agressões físicas e verbais, bullying, ameaças, vandalismo, entre outros.

3. Vários fatores contribuem para a violência nas escolas do Distrito Federal, como desigualdades sociais, falta de estrutura nas instituições de ensino, influência do tráfico de drogas, entre outros.

4. A intervenção do poder público é crucial para enfrentar e mitigar a violência nas escolas. Entre as medidas necessárias, destaca-se o reforço na segurança pública, incluindo a capacitação e equipamento adequado para as forças de segurança que atuam nas proximidades das instituições de ensino. A presença ostensiva e preventiva dessas forças pode dissuadir comportamentos violentos e garantir a proteção da comunidade escolar.

5. Além disso, é essencial promover a conscientização da população sobre a importância de um ambiente escolar seguro. Campanhas educativas podem abordar temas como respeito, empatia, resolução pacífica de conflitos e combate ao bullying. A criação de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada também pode contribuir para fortalecer a comunidade em torno da escola.

6. A implementação de medidas de segurança e protocolos específicos para lidar com situações de violência é fundamental. Isso inclui a presença de profissionais de segurança treinados, sistemas de monitoramento, controle de acesso, e planos de evacuação em caso de emergências. A criação de um ambiente seguro não apenas protege os alunos e professores, mas também contribui para um clima mais propício ao aprendizado.

7. Em síntese, a luta contra a violência nas escolas do Distrito Federal requer uma abordagem abrangente que envolva medidas de curto, médio e longo prazo. Ações eficazes do poder público, aliadas à conscientização da população e à implementação de protocolos de segurança, são fundamentais para criar um ambiente escolar seguro e propício ao desenvolvimento integral dos

estudantes.

8. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei propõe medidas abrangentes que englobam desde a adoção de protocolos específicos até a oferta de apoio e proteção a estudantes e profissionais em situação de risco.

9. Destaca-se, também, a possibilidade de adesão voluntária de instituições privadas de ensino aos protocolos estabelecidos, conferindo-lhes um selo específico e regulamentado pelo Poder Executivo, o que demonstra um caráter inclusivo e participativo.

10. Diante do exposto, o Projeto de Lei se apresenta como uma resposta abrangente e cuidadosamente elaborada para superar os desafios enfrentados na questão da segurança nas escolas do Distrito Federal. De toda sorte, a proposta visa não apenas mitigar os riscos, mas construir ambientes educacionais que estimulem o aprendizado e promovam a formação integral dos estudantes, contribuindo para uma sociedade mais segura e justa.

11. A edição desta proposta de Projeto de Lei reflete, assim, o compromisso do Governo do Distrito Federal em promover uma política pública com o objetivo de dotar o Poder Público de instrumentos hábeis a prevenir e combater a violência nas Escolas Públicas do Distrito Federal.

12. Ademais, cumpre destacar que a edição da presente proposição em si não acarretará aumento de despesas, vez que sua implementação está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO LOPES DA CUNHA - Matr.1693562-4**, **Secretário(a) de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal substituto(a)**, em 09/02/2024, às 11:07, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **133237905** código CRC= **ACA7DE5B**.